

PROCESSO: 0802377-87.2020.8.14.0051

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

ENDEREÇO: PORTO DAS DOCAS SITO À BR-163 – SANTARÉM – CUIABÁ, SANTAREM/PA

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** em face da **COMPANHIA DOCAS DO PARÁ**, visando o cumprimento de medidas urgentes para conter a propagação do COVID-19 no Município.

Requeru liminar para que seja determinado, dentre outros, a proibição de atracação em Santarém de navios/embarcações provenientes de outros estados e navios de passageiros estrangeiros.

É o relatório. Decido.

Sem adentrar no mérito quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Decreto nº 609/2020, do Governo do Estado do Pará, verifico que a situação posta à análise diz respeito, primordialmente, à saúde pública.

É fato público e notório que o mundo vive uma situação atípica, crítica, com a pandemia de COVID-19, causada por um tipo de coronavírus, assolando todos os continentes.

O Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente deste tipo de vírus, que causa a COVID-19, foi descoberto em 31/12/2019, após casos registrados na China.

Por se tratar de um tipo, até então, desconhecido de coronavírus, em que a comunidade médica não sabe ao certo os seus efeitos e alcance a longo prazo, bem como pelo elevado número de novos casos e mortes que ocorrem diariamente, aliado à deficiência em matéria de saúde pública e infraestrutura adequada no Município de Santarém, e, ainda, à alta e fácil transmissibilidade do vírus, faz-se necessário, no caso concreto, em se tratando de aparente conflito entre direitos fundamentais, sopesar o direito de ir e vir com os direitos à vida e saúde pública.

Ora, uma das principais características dos direitos fundamentais, enquanto princípios que são, é a sua relatividade, ou seja, por se tratarem de princípios constitucionalmente previstos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, e, em caso de tensão entre eles, cabe o sopesamento de um sobre o outro, para que se decida qual deve prevalecer no caso concreto.

No caso em tela, há um aparente conflito, como já mencionado, entre o direito de ir e vir e os direitos à saúde e vida.

Ressalto, por oportuno, que a liberdade de ir e vir é corolário da dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, é alicerce ao Estado Democrático de Direito. Referido direito foi conquistado à duras penas. Todavia, em conflito com os direitos à saúde e vida, deve o hermeneuta se pautar pela regra da ponderação de valores, notadamente porque um direito não exclui o outro, como bem já assentava Robert Alexy, ou seja, não há como se exercer a liberdade de ir e vir dissociada da vida, uma vez que, por circunstância lógica, não se pode exercer-la sem estar vivo.

Sabe-se que os continentes Europeu e Asiático, e, mais recentemente, a América do Norte, estão no epicentro da pandemia, com milhares de casos confirmados e óbitos.

Se mesmo contando com boa infraestrutura médica e hospitalar nessas regiões, via de regra, o número de contaminados e de mortes é alarmante, que dirá neste Município de Santarém, que é carente de estrutura adequada para amparar a população em caso de surto da doença.

É realidade que a doença já atingiu com força o Brasil, estando presente em todos os Estados da Federação, inclusive no Estado do Amazonas, de onde se tem notícia que, recentemente, partiram diversas embarcações com destino a este município.

Diante deste cenário, é imperativo que se adotem as cautelas e medidas indicadas pela OMS, para se evitar a propagação do COVID-19, sendo as principais o isolamento social dos casos suspeitos e a testagem, inicialmente, dos grupos de riscos, dentre os quais se encontram aqueles provenientes de regiões afetadas, que tiveram contato com algum caso suspeito.

Deste modo, é inegável a presença da probabilidade do direito invocado e do perigo na demora.

Todavia, não se pode negligenciar inteiramente o direito de ir e vir, razão pela qual, sopesando-se os direitos envolvidos, com fulcro no art. 297 do CPC e no Poder Geral de Cautela, determino a IMEDIATA adoção das seguintes medidas:

a) Determinação à **COMPANHIA DOCAS DO PARÁ** para que proceda à imediata suspensão de autorização para atracação de **embarcações interestaduais e navios estrangeiros de passageiros, pelo prazo de 14 (catorze) dias após a aproximação deste município, em um raio de 5 km, devendo seus ocupantes permanecerem em quarentena pelo prazo acima estipulado, conforme recomendação da OMS;**

b) Nesse período, caso haja suspeita de passageiro com COVID -19 à bordo, seja

determinado ao comandante da embarcação/navio para que faça comunicação por telefone com equipe da Vigilância Sanitária Municipal para as providências cabíveis;

c) Determinação à COMPANHIA DAS DOCAS para que o comandante/responsável pela embarcação forneça alimentação e produtos de higiene que se fizerem necessários aos passageiros e tripulantes durante o período da quarentena;

d) Ultrapassado o período de quarentena, **mediante inspeção prévia da Vigilância Sanitária e desde que não haja casos suspeitos à bordo, com os sintomas característicos da doença**, deverá ser autorizada a atracação das referidas embarcações.

Intime-se.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, bem como as disposições da Portaria nº 4/2020-GP, deixa de designar audiência de conciliação.

CITE-SE o Requerido para contestar a ação no prazo legal, advertindo-o de que a ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, **e sendo deduzido alguma das preliminares constantes do art. 337 do NCPC ou, ainda, causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do Autor**, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora

apresentar resposta à reconvenção).

P.R.I.

Expedientes necessários.

SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/
NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO. **Cumpra-se em regime de URGENCIA.**

Santarém, 25 de março de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA
Juiz de Direito